13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7584/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.826/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Ana Maria Falbo Lopes (681.668.268-87); Celia Kimiko Hayaschi Tsunoda (401.701.798-34); Clarisse Bastos Domiciano (960.326.268-49); Maria Lima do Nascimento (961.646.898-72); Marlene Cortez Campana (812.073.958-20); Marta Trevisan Picolo (826.647.498-20); Sueli Bellarmino Redondo (001.838.748-97); Teresinha Gonçalves de Araujo Siqueira (496.174.198-15).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de aposentadoria promovidas pela Gerência Executiva do INSS em Marília/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de interesse das sras. Ana Maria Falbo Lopes, Celia Kimiko Hayaschi Tsunoda, Clarisse Bastos Domiciano, Maria Lima do Nascimento, Marlene Cortez Campana, Marta Trevisan Picolo, Sueli Bellarmino Redondo e Teresinha Gonçalves de Araujo Siqueira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Marília/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Ana Maria Falbo Lopes, Celia Kimiko Hayaschi Tsunoda, Clarisse Bastos Domiciano, Maria Lima do Nascimento, Marlene Cortez Campana, Marta Trevisan Picolo, Sueli Bellarmino Redondo e Teresinha Gonçalves de Araujo Siqueira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 14/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7584-14/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7585/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.340/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68000133.

3. Responsável: Luiz Galvão da Silva (479.241.794-53).

4. Entidades: Município de Juru - PB e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Terezinha de Jesus Rangel da Costa (12.242/OAB-PB) e outros, representando Luiz Galvão da Silva e Município de Juru - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Juru/PB em face do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2015 (BRALF/2015), e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva;

9.2. com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar o responsável designado no item anterior ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/2/2016	37.279,14
26/1/2016	914.225,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Luiz Galvão da Silva a multa de R$ 480.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência desta decisão ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Juru/PB, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7585-14/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68000133.